

PROJETO DE LEI N.º 327/XV/1.ª

LIMITA A VARIAÇÃO DA TAXA DE ESFORÇO NO CRÉDITO À HABITAÇÃO

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente diploma aplica-se às operações de crédito à habitação a que, por via do aumento das taxas de juro, estejam associadas prestações mensais correspondentes a uma variação da taxa de esforço superior a 2p.p., ou que ultrapasse os 50%, **desde que a variação tenha decorrido por via do aumento da taxa de juro dos contratos de crédito em vigor e não pela contratação de novos créditos.**

Artigo 5.º

Garantias dos beneficiários

Na aplicação do presente regime, a instituição está impedida, **durante um período de 12 meses**, de:

- a) Resolver o contrato de crédito com fundamento em incumprimento;
- b) Intentar ou prosseguir com ações judiciais tendo em vista a satisfação do seu crédito;
- c) Ceder a terceiro uma parte ou a totalidade do crédito; ou
- d) Transmitir a terceiro a sua posição contratual.